



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Acrescenta o art. 512-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 512-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer o instituto da fungibilidade recursal.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 512-A:

“Art. 512-A. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento, se observado o prazo daquele recurso que a parte pretendia interpor.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O antigo Código de Processo Civil, editado em 1939, trazia positivado em seu art. 810 o princípio da fungibilidade recursal.

De acordo com a redação desse dispositivo, *“salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”*.

Quando da edição do Código de Processo Civil de 1973, ora em vigor, o seu texto deixou de incorporar a norma inserta naquele dispositivo legal.

É de se ter em consideração que, apesar da ausência de sua prescrição por lei, o princípio da fungibilidade recursal é reconhecido e prestigiado pela doutrina e pela jurisprudência maciça dos tribunais.

No entanto, observamos que os tribunais, com forte intuito de diminuir a quantidade de processos e evadindo-se da responsabilidade e obrigação de dizer o Direito, recorrentemente alegam que o advogado cometeu “erro grosseiro” e, assim, afastam a aplicação do princípio da fungibilidade. Ainda, há um problema em relação ao prazo a ser considerado ao aplicar o princípio da fungibilidade. Se foi interposto um recurso pelo outro, deve-se observar o prazo do recurso que a parte

entendia ser cabível, o que atualmente não é observado pelos tribunais. Evidentemente, estamos aqui em defesa da ampla defesa e do contraditório. Toda esta complacência não deve ser observada se houver má-fé, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

No particular, a aplicação do princípio da fungibilidade é importante porque pode levar à proteção de outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, bem como prestigia o acesso à justiça e a celeridade processual.

Assim sendo, este projeto de lei tem por objetivo estabelecer novamente no Código de Processo Civil o instituto da fungibilidade recursal, eliminando os problemas ora identificados.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado JUVENIL
Líder do PRTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....
**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

**Revogado pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973*

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....

LIVRO VII
DOS RECURSOS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

.....

Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

Art. 811. A sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
